



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 27 de dezembro de 2018 - Edição nº 238/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Publicação: Quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1203/18

PORTARIA Nº 1186/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020383/2018 e na Informação nº 353/2018-DGP,

RESOLVE:

Alterar o teor da Portaria nº 478/18 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor JAILSON BARROS SOUSA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.094-3, de 12/11/18 a 26/11/18 (15 dias), para o período de **15/04/2019 a 29/04/2019 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO E SILVA**
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 272/2018-DA, protocolado sob o nº 024145/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria Administrativa desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período	Auxílio Transporte
Adriana Luzia Costa Cardoso	79.280-2	20 a 26/12/2018	
Nilce Lane de Carvalho Reis	97.189-8	20 a 28/12/2018	X
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02.023-X	20 a 28/12/2018	
Lucas Leal Colares	98.240-7	20 a 26/12/2018	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CAVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Protocolo nº 023586/2018

Requerente: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ/PI, representado por Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal)

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento manejado pelo MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ/PI, representado por Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal) que pleiteia o desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF (60%).

No seu desiderato o requerente alega que:

conforme determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2866/2018) e Tribunal de Contas do Estado do Piauí, foi elaborado Plano de Aplicação dos recursos do FUNDEF, com quadro demonstrativo das despesas, mencionando quais serão executadas e seus respectivos valores (anexo I), aprovado inclusive pelo Conselho do FUNDEF (anexo II).

Também conforme determinação dos órgãos de controle, foi elaborado um projeto e enviado para Câmara Municipal de Caridade do Piauí - PI, que dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, que foi analisado e sancionado, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios, quinta feira, 13 de dezembro de 2018 (anexo II),

Além disso, segue em anexo (anexo III) a previsão dos recursos oriundos do FUNDEF na Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2018 e Quadro Demonstrativo de Despesa (QDD).

Em regular instrução processual a 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (1ª DFAM), conforme PARTEC-16/2018, manifestou-se nos seguintes termos:

A quantia referente a 60% dos valores recebidos a título de precatórios do FUNDEF pelo município

requerente encontra-se bloqueada por força de decisão monocrática, ratificada pelo plenário desta Corte, em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (TC/017063/2017), razão pela qual, preliminarmente, sugere-se o apensamento do presente protocolo ao referido processo.

Notadamente ao desbloqueio de tais recursos, em Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, este Tribunal de Contas decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (Peça nº 42 do TC/023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018);

2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou

previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.

Analizando o cumprimento das determinações, em relação à efetiva publicação oficial do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação nº 020.079/2018-4, em consulta ao site do referido Tribunal, constata-se que o Acórdão nº 2866/2018-PLENÁRIO fora devidamente publicado e disponibilizado para consulta em seu inteiro teor, nos termos do item a.1 da decisão supra.

Os recursos estão bloqueados na Conta nº 58022-8, da Agência nº 4031-2 do Banco do Brasil, conforme determina o item a.2 (Peça nº 08 do TC/017063/2017) e foram previstos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 (folha nº 29 da Peça nº 01), em atenção ao item a.3 da decisão deste Tribunal.

Por fim, houve apresentação de Plano de Aplicação, com discriminação das despesas detalhada também no Protocolo nº 024072/2018, em cumprimento ao item a.4, abstendo-se o gestor de pagar honorários advocatícios, bem como de incluir pagamentos de profissionais da educação, nos termos do item a.5.

Ao final a Unidade Técnica concluiu que:

do confronto entre os argumentos trazidos pelo Requerente e os normativos que disciplinam a

aplicação dos recursos do precatório judicial do FUNDEF, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – conclui que houve a comprovação do integral atendimento às determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017, razão pela qual se opina pelo desbloqueio dos valores correspondentes aos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, para utilização nos termos do Plano de Aplicação apresentado. Ademais, sugere seja o presente protocolo apensado à Representação nº TC/017063/2017 (processo no qual houve a determinação do bloqueio dos recursos em questão).

Ressalta-se que os recursos do precatório do FUNDEF do Ente requerente foram bloqueados em decorrência de Representação c/c medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC-PI, através do Processo nº TC/0017063/2017, tendo em vista à ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do Fundef.

O MPC-PI formulou tal representação requerendo, em síntese o bloqueio de tais recursos, em razão do Município de Caridade do Piauí não ter comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Decisão Normativa TCE-PI nº 27, ocasionando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, diante da liberação dos recursos originados do precatório judicial do Fundef.

Diante dos argumentos e fundamentos expostos, defiro o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF (60%) do Município de Caridade do Piauí, na forma pleiteada e em consonância com a manifestação da 1ª DFAM, materializada no PARTEC-16/2018.

Determino, ainda, que:

- a) Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia desta Decisão.
- b) Encaminhe-se o Protocolo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão;
- c) Submeta-se o Protocolo ao Plenário para apreciação da presente Decisão, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.
- d) Proceda-se a juntada do presente protocolo aos autos da Representação TC/017063/2017 (processo no qual houve a determinação do bloqueio dos recursos em questão);

Teresina (PI), 26 de dezembro de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Presidente do TCE/PI